

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 167.727 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PAULO VIEIRA DE SOUZA
IMPTE.(S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 492.096 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por José Roberto Figueiredo Santoro, em favor de **Paulo Vieira de Souza** (eDOC 1, p. 1-42), contra **decisão** proferida pelo Ministro Reynaldo Soares Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que **indeferiu liminarmente** o HC 492.096/SP (eDOC 1, p. 44-63).

Preliminarmente, a parte impetrante informa o seguinte:

“4. - A Ação Penal nº. 0002176-18.2017.4.03.6181, no bojo da qual foi exarada a r. decisão inicialmente impugnada (doc. nº. 02), é originária de Procedimento Investigatório Criminal instaurado perante o D. Ministério Público do Estado de São Paulo (‘MP/SP’), com a finalidade de apurar a possível prática de delitos ocorridos nos programas de reassentamento de famílias atingidas pelas obras do Rodoanel, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, no âmbito da Companhia Desenvolvimento Rodoviário S.A. (‘DERSA’) do Estado de São Paulo.

5. - Finalizados os interrogatórios, o I. Juízo da 5ª VF/SP oportunizou às partes, naquela mesma assentada, manifestarem-se a respeito dos pedidos de diligências complementares previstos no artigo 402 do CPP.

(...)

9. - No entanto, ao analisar os pedidos apresentados pelas partes, o I. Juízo da 5ª VF/SP **(i)** indeferiu integralmente os pedidos de produção complementar de provas elaborados pelos acusados; **(ii)** deixou de analisar o pedido de diligências complementares feito pela corré colaboradora Márcia Ferreira

HC 167727 MC / SP

Gomes em audiência; **(iii)** ainda assim, declarou encerrada a instrução processual; e **(iv)** determinou às partes que apresentassem memoriais em exíguo prazo comum de 5 (cinco) dias, tendo afirmado que **(v)** eventuais pedidos das partes não suspenderiam, de modo algum, o referido prazo.

10. - Ato contínuo, o I. Juízo da 5ª VF/SP proferiu novo r. *decisum* complementar (doc. nº 05) indeferindo todos os pedidos formulados pela defesa da corré colaboradora Márcia Ferreira Gomes; readequando o prazo inicialmente concedido ao D. MPF/SP para apresentação de alegações finais – o que, na prática, significou a concessão de 8 (oito) dias para que o I. *Parquet* praticasse referido ato processual --, mas mantendo o prazo **comum** de 5 (cinco) dias anteriormente concedido aos acusados”. (eDOC 1, p. 2-4; eDOC 1, p. 65-67; grifos originais)

O pedido de **liminar** deduzido no **HC 5001590-38.2019.4.03.0000**, impetrado pela defesa, no **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, foi **indeferido** (eDOC 1, p. 69-84).

Daí a impetração, perante o **STJ**, do citado **HC 492.096/SP**, o qual foi **indeferido liminarmente**, mediante **decisão monocrática** (eDOC 1, p. 44-63).

No presente HC, a defesa reitera, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, com a superação do óbice previsto na Súmula 691/STF, sobretudo porque a instrução processual teria sido encerrada sem oportunizar a produção complementar de provas requerida pelo paciente. Menciona, também, que o prazo de alegações finais é muito exíguo diante da complexidade da causa (15 volumes e 21 apensos) e dado ao fato de haver o Juízo *a quo* mandado encaminhar os autos à Defensoria Pública, caso os advogados não cumprissem os prazos fixados (10 dias).

Acrescenta ainda:

“(…) ao olvidar-se que duas dentre os cinco corrés apresentam-se e são reconhecidas como rés colaboradoras -- o que reveste suas manifestações nos autos de natureza

HC 167727 MC / SP

acusatória --, e determinar aos acusados que apresentassem suas alegações finais em prazo comum, e não sucessivo, de 5 (cinco) dias, aquele I. Juízo da 5ª VF/SP não só violou determinação expressa do § 3º do art. 403 do CPP, mas também ignorou básico princípio de ordem processual, segundo o qual a defesa deve sempre ter a última palavra após a acusação, não podendo ser surpreendida com manifestações acusatórias quando não possa mais se manifestar”. (eDOC 1, p. 2-3)

Ao final, a parte impetrante requer a concessão do pedido de liminar para determinar:

“(i) a suspensão do andamento da Ação Penal nº 0002176-18.2017.4.03.6181 até o final julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, ou para que, desde logo, determine: (ii) a reabertura da instrução processual, com o deferimento da integralidade das diligências pleiteadas na fase do artigo 402; ou (iii) determine a aplicação de prazo sucessivo para cada uma das defesas apresentarem suas alegações finais – falando as defesas das corréis colaboradoras, necessariamente, antes das defesas dos réus delatados – prazo esse que não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade da causa”. (eDOC 1, p. 41)

No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, para:

“(i) anular a r. decisão impugnada no ponto em que indeferiu os pedidos de diligências complementares realizados na fase do artigo 402 do CPP, determinando a realização de todas elas antes do encerramento da fase de instrução processual; e, sucessivamente, para determinar que: (ii) as alegações finais das corréis colaboradoras sejam apresentadas anteriormente às dos demais réus, tendo em vista o seu conteúdo acusatório e a impossibilidade de inversão da ordem processual; e que (iii) o prazo concedido para apresentação de alegações finais seja razoável e sucessivo para todos os réus,

HC 167727 MC / SP

não podendo ser inferior a 20 (vinte) dias, tendo em vista a complexidade do processo.

(...)

Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade e a abusividade da r. decisão impetrada nos pontos em que expressamente: (i) determinou e agiu no sentido de que qualquer impugnação a ela não seria dotada de efeito suspensivo – desconsiderando a legislação processual penal e as consequências legais do recurso de embargos de declaração; e que (ii) definiu que o seu desatendimento implicaria imediata desconstituição das defesas dos réus”. (eDOC 1, p. 41-42)

Registro que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 160.280/SP (certidão; eDOC 3, p. 1).

Em 13.2.2019, deferi, parcialmente, o pedido de medida liminar, para reabrir a instrução processual, com o deferimento da integralidade das diligências pleiteadas na fase do artigo 402 do CPP, e conceder às partes (MP e defesa) o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais (eDOC 4, p. 1-8).

Naquela oportunidade, **requisitei informações** ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Ação Penal 0002176-18.2017.4.03.6181), ao relator, no TRF da 3ª Região, do HC 5001590-38.2019.4.03.0000, bem como ao relator, no STJ, do HC 492.096/SP, as quais foram prestadas (eDOCs 9-11 e 14-16). **Determinei, ainda, vista dos autos à Procuradoria-Geral da República** (eDOC 4, p. 1-8).

A **Procuradora-Geral da República** interpôs **agravo regimental** (eDOC 12, p. 1-26) da supracitada decisão que deferiu, parcialmente, o pedido de liminar; posteriormente, requereu *“a apresentação do feito em mesa para julgamento, uma vez que ele independe de pauta (RISTF, art. 21, XIV), reafirmando o risco de prescrição verificado na espécie (...)”* (eDOC 32, p.1).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, considero crucial esclarecer algumas

circunstâncias levantadas neste feito, bem como nas informações prestadas pelo Juízo *a quo*, mormente em prol da verdade, da publicidade e da necessária transparência da prestação jurisdicional por mim exercida neste processo (HC 167.727/SP), razão pela qual urge explicitar o que segue.

I) Risco de prescrição

Registro que é falaciosa e não se sustenta do ponto de vista fático-jurídico a afirmação da PGR quanto ao “risco de prescrição verificado na espécie”, o qual sequer pode ser correlacionado à decisão monocrática deste writ como fator corresponsável por ocasionar a alegada e/ou provável prescrição.

Nesse ponto, é importante registrar que, em regra, a prescrição começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP) ou, nos crimes permanentes, de quando restou cessada a permanência (art. 111, III, do CP) e tem como parâmetro o máximo da pena cominada em abstrato, com fundamento no art. 109, *caput*, do CP, *in verbis*:

“Art. 109. **A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final**, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, **regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano”. (grifo nosso)

HC 167727 MC / SP

Vê-se, pois, que “antes de transitar em julgado a sentença final”, a prescrição “regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime”.

No caso em apreço, não há trânsito em julgado para a acusação (o feito está na fase de alegações finais). Logo, a única hipótese de prescrição a ser cogitada, na fase processual atual, é a da pretensão punitiva **pela pena em abstrato**, não se aplicando, portanto, a regra do art. 112, I, c/c art. 110, ambos do Código Penal (que exige trânsito em julgado da “sentença condenatória para a acusação”).

Conseqüentemente, no atual estágio processual do feito em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, pode-se cogitar apenas da prescrição da pretensão punitiva **pela pena em abstrato**.

Em relação a esta, o primeiro interregno do lapso temporal previsto no Código Penal é **inalterável**, tendo em vista que a contagem retroage a transcurso de tempo imutável, considerada a data dos **atos delituosos (descritos na denúncia) e a data do recebimento da denúncia**, nos termos do art. 111, I ou III, c/c 117, I, do Código Penal.

Isto ocorre independentemente da consecução de qualquer decisão deste relator, conforme passo a expor.

A prescrição penal consiste na extinção do direito de punir do Estado em razão do seu não exercício dentro do prazo legal ou, ainda, é a perda do direito de punir em face do decurso do tempo ou para promover a ação penal ou para executar a sentença condenatória. No primeiro caso, haverá prescrição da pretensão punitiva ou prescrição da ação; no segundo, prescrição da pretensão executória ou prescrição da condenação (QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal. Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 446).

In casu, o paciente Paulo Vieira de Souza figura como réu nos autos da Ação Penal 0002176-18.2017.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Ao acusado foi imputada a prática dos delitos descritos nos artigos 312, *caput* (peculato), 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e 288, *caput* (associação criminosa), todos do Código Penal,

HC 167727 MC / SP

por três fatos distintos:

“Fato 1 – Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput* c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

Fato 2 – Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput* c/c arts. 69 e 71, todos do CP

Fato 3 – Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput* c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal”.

Portanto, cuidando-se da prescrição da pretensão punitiva pela **pena em abstrato**, didaticamente, passa-se a discorrer sobre marcos utilizados como termos inicial e final, em se tratando de processo submetido ao procedimento ordinário (caso dos autos):

1) entre a data em que o crime se consumou (art. 111, I, do CP) – ou, nos crimes permanentes, quando cessada a permanência (inciso III do art. 111 do CP) – e a data da decisão que recebe a denúncia ou a queixa;

2) entre a data da decisão que recebe a denúncia ou queixa e a publicação da “*sentença ou acórdão condenatórios*” recorríveis;

3) entre a data da “*sentença ou acórdão condenatórios*” recorríveis e o trânsito em julgado para a acusação.

Eis os marcos interruptivos da prescrição previstos no art. 117 do Código Penal:

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

(...)

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência”.

Assim, o primeiro marco será contado da data da consumação do delito (ou, nos crimes permanentes, quando cessada a permanência) até a data do recebimento da denúncia, ato judicial que, nos termos do art. 117, inciso I, do Código Penal, interrompe a prescrição (**e inicia o prazo**

novamente).

O segundo marco ocorre entre a data dessa decisão e a publicação da sentença penal condenatória (artigo 117, inciso IV, do CP), o que não houve ainda, segundo se depreende do acervo probatório.

Portanto, o primeiro marco (item 1 acima) é imutável e já se formalizou independentemente de qualquer decisão judicial advinda deste writ.

De acordo com a denúncia, as condutas imputadas ao paciente datam de 2009 a 2010 (Rodoanel Sul); 2009 a 2011 (Jacu Pêssego); e 2009 a 2010 (Nova Marginal do Tietê).

Colhe-se dos autos que a denúncia foi oferecida em **21.3.2018** e **RECEBIDA em 27.3.2018** (eDOC 11), sendo este último marco temporal que interessa no que se refere ao primeiro interstício (item 1 acima mencionado).

Sendo a prescrição regulada pelo máximo da pena cominada aos crimes imputados ao paciente, conforme parâmetros do art. 109 do CP – acima mencionado –, e considerando os marcos legais em cotejo com os delitos constantes na denúncia, tem-se que:

- a. Peculato (CP, artigo 312, *caput*), cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, **prescreverá em 16 anos** (CP, artigo 109, inciso II, do CP);
- b. Inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, artigo 313-A), cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, **prescreverá em 16 anos** (CP, artigo 109, inciso II); e
- c. Associação criminosa (CP, artigo 288, *caput*), cuja pena máxima é de 3 anos de reclusão, **prescreverá em 8 anos** (CP, artigo 109, inciso IV).

Observo que, tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser decretada de ofício, independentemente de provocação do interessado, podendo ser analisada a qualquer tempo, constituindo questão prejudicial ao conhecimento do mérito da causa.

Note-se que, independentemente, portanto, da decisão liminar por

HC 167727 MC / SP

mim proferida neste feito (em 13 de fevereiro de 2019), considerando o único marco que já transcorreu no feito originário (entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia – 2009 a 3.2018), não se poderia imputar ao Poder Judiciário (incluindo a jurisdição exercida neste *habeas corpus*) eventual incidência da prescrição da pretensão punitiva, caso existente.

E mais: lembre-se que somente é possível falar-se em prescrição da pretensão punitiva **pela pena em concreto** quando houver trânsito em julgado da acusação (e obviamente já existir sentença condenatória), não sendo admitida pela jurisprudência pátria a alegação de prescrição virtual ou antecipada, tal como aponta a Súmula 438 do STJ, a saber:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Segundo a atual redação do §1º do art. 110 do CP, após o trânsito em julgado para a acusação, somente podem ser considerados os transcurso declinados nos itens 2 e 3 acima (entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória recorrível; e entre esta e a do trânsito em julgado para a acusação), não se podendo cogitar do descrito no item 1 (entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia):

“§ 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”.

Sobre tal norma, esta Corte possui entendimento assente que tal alteração promovida pela Lei 12.234/2010 no § 1º do art. 110 do CP é constitucional, conforme ementa transcrita:

“Habeas corpus. Penal. **Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada na**

sentença. Incidência entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10. Abolição, apenas parcial, dessa modalidade de prescrição.

Exame da proporcionalidade em sentido amplo. Submissão da alteração legislativa aos testes da idoneidade (adequação), da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Constitucionalidade reconhecida. Liberdade de conformação do legislador. Inexistência de ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena, da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Análise de legislação comparada em matéria de prescrição penal. Ordem denegada.

1. A Lei nº 12.234/10, ao dar nova redação ao art. 110, § 1º, do Código Penal, não aboliu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, fundada na pena aplicada na sentença. Apenas vedou, quanto aos crimes praticados na sua vigência, seu reconhecimento entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa.

2. Essa vedação é proporcional em sentido amplo e não viola os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da humanidade da pena (art. 5º, XLVII e XLIX, CF), da culpabilidade, da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), da isonomia (art. 5º, II, CF) ou da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

3. A Lei nº 12.234/10 se insere na liberdade de conformação do legislador, que tem legitimidade democrática para escolher os meios que reputar adequados para a consecução de determinados objetivos, desde que eles não lhe sejam vedados pela Constituição nem violem a proporcionalidade.

4. É constitucional, portanto, o art. 110, § 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada". (HC 122.694, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.12.2014, grifo nosso)

HC 167727 MC / SP

Ou seja, para os delitos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010 (ou no caso dos delitos permanentes, quando cessada a permanência após a entrada em vigor da alteração legislativa – Súmula 711 do STF), veda-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva **pela pena em concreto** “entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa”, de sorte que apenas se computaria a prescrição a contar do recebimento da denúncia (27.3.2018) e da data da sentença condenatória (ainda inexistente); e entre esta e a data do trânsito em julgado para a acusação.

Ad argumentantum tantum – e apenas para rechaçar qualquer alegação de corresponsabilidade advinda da decisão que concedeu a medida liminar nestes autos –, ainda que se cogitasse de eventual condenação, a prescrição pela pena em concreto somente poderia ocorrer em relação à parte dos fatos anteriores à Lei nº 12.234/2010, visto que para os demais não se aplicaria a antiga redação do §1º do art. 110 do CP, que possibilita o cômputo do prazo prescricional em período anterior ao recebimento da denúncia.

Para os fatos subsequentes à alteração legal, a prescrição pela pena em concreto só é verificada a partir do recebimento da denúncia, que ocorreu em 2018, razão pela qual não se verifica o risco de extinção da punibilidade por esse motivo.

Registre-se que esses cálculos foram realizados apenas para demonstrar que sequer existe risco de prescrição total da pretensão punitiva pela pena em abstrato ou em concreto, não havendo antecipação de qualquer juízo condenatório ou regra de aplicação de pena (incumbência exclusiva do Juízo sentenciante).

Ademais, é de bom alvitre salientar que, ao apreciar a medida liminar nos autos do HC 5001590-38.2019.4.03.0000, o Desembargador Federal André Nekatschlow, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não identificou constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de diligências complementares formulado pela defesa do paciente Paulo Vieira de Souza.

Naquela oportunidade, o referido desembargador afirmou que “tratando-se de matéria que poderá ser apreciada e decidida em eventual recurso

da defesa, após a prolação de sentença, e, caso reconhecida sua imprescindibilidade, restará caracterizado o cerceamento de defesa, com a consequente anulação do processo”.

Nesse ponto, registro que o procedimento inicialmente adotado por este relator buscou evitar, desde já, futura e eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o que, em caso de acolhimento, desaguaria na anulação da sentença condenatória, com reabertura da instrução processual e recontagem do prazo prescricional (o que fatalmente seria causa de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ou em concreto).

Daí o motivo pelo qual deferi a produção de diligências complementares, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Em síntese, considerando que a demora verificada no presente caso decorre do longo período entre a ocorrência dos fatos (2009 a 2011) e o ajuizamento da ação penal; que o recebimento da denúncia ocorreu em 2018 e a decisão proferida nestes autos em 2019, ou seja, pouco tempo após o início da ação; e que a prescrição pela pena em concreto anterior ao recebimento da denúncia foi abolida com a Lei 12.234/2010, de modo a abranger, no máximo, parte dos fatos descritos nestes autos, deve-se afastar, peremptoriamente, a alegação de risco de prescrição total e impunidade.

II) Reconsideração da liminar

Em 21 de fevereiro de 2019, após a decisão liminar por mim proferida nos presentes autos, a magistrada de 1º grau prestou informações sinalizando a realização ou a prejudicialidade das diligências instrutórias requeridas. O que foi corroborado pela Procuradora-Geral da República (manifestação de 25 de fevereiro de 2019).

Considero relevante relembrar que aquela decisão foi fundamentada em fatos extraídos dos elementos constantes nos autos e trazidos pela

HC 167727 MC / SP

defesa.

Em suas informações, a Juíza Maria Isabel do Prado da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo afirmou que *“tais diligências já estão satisfeitas nos autos ou restariam prejudicadas”* (eDOC 14, p. 2). Ainda, encaminhou cópia de documentos. Transcrevo:

“cópia de fls. 02-10, 2081-2086, 2144-2147, 2884 e 2738 e seguintes, que indicam a satisfação das oitivas requeridas pela defesa do paciente;

cópia dos depoimentos das testemunhas Jefferson Bassan (fls. 2884 e 2982) e Luciano Dias Lourenço (fls. 3021) e interrogatório da ré Márcia (fl. 3367) – em gravação em anexo, que demonstram impossibilidade de cumprimento de oitiva de pessoas não identificadas;

cópia dos documentos citados nos interrogatórios dos réus que já estavam juntados aos autos (fls. 3375-3410, 3415-3662, 2657-2678);

cópia da mídia de fls. 1370 do apenso n. 0009163-70.2017.403.61891 e fls. 380-404 e 1554-1611 da ação penal, com informação das matrículas das unidades habitacionais obtidas por parentes da corré Mércia;

cópia do interrogatório do réu José Geraldo Casas Vilela (fls. 3367) e da oitiva da testemunha Suely Miyazato (fls. 3021) – pessoas citadas que poderiam, na forma do requerido por Paulo Vieira ‘comprovar o modus operandi relacionado à obtenção das unidades habitacionais por parentes da corré Mércia’”.

Assim, **neste juízo prévio e provisório típico do exame de medida liminar**, no qual a tutela provisória pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, **considero relevantes as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Ação Penal 0002176-18.2017.4.03.6181)**, no sentido de que, *“sem rediscutir o reconhecimento da preclusão, irrelevância ou impertinência dos requerimentos pela decisão apontada com coator objeto da medida impetrada, tais diligências já estão satisfeitas nos autos ou restariam prejudicadas”*. Essas informações se aliam à supracitada

manifestação da Procuradora-Geral da República, da qual destaco:

- “- as informações complementares apresentadas pela juíza de primeiro grau (cópia anexa), que indicam a realização ou a prejudicialidade das diligências instrutórias requeridas;
- a apresentação de alegações finais pelo impetrante (em postura incompatível com a alegada falta de condições de assim proceder) e
- o fato de os autos estarem prontos para receber sentença de mérito”. (eDOC 14, p. 2)

Ressalto que a reconsideração da decisão anterior, que havia deferido a liminar, baseia-se unicamente nas informações prestadas pela Juíza Titular da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Ação Penal 0002176-18.2017.403.6181), as quais poderão ser objeto de insurgência ou questionamento por parte da defesa (em caso de futura apelação criminal), tal como assentado pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, e gerar a nulidade do feito por cerceamento de defesa ou quicá desembocar na aplicação da norma disposta no art. 616 do CPP.

III) Decisão

Do exposto, **reconsidero** a decisão proferida em **13.2.2019** (eDOC 4, p. 1-8), para **indeferir o pedido de liminar** deduzido no presente *habeas corpus* em favor do paciente Paulo Vieira de Souza, sem prejuízo de reanálise no julgamento de mérito deste *writ*.

Publique-se. Intimem-se. **Comunique-se, com urgência.**

Brasília, 1º de março de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente